



CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Av. Leny Ferreira, nº 251, Japeri /RJ, CEP: 26.435-210.

CNPJ 18.893.582/0001-48 INSC. ESTADUAL 86.529.742

TEL.: (21) 2670-1645 / 993368161 - E-mail: construflexsolucoes@gmail.com

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DE APOIO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE CABO FRIO – RJ

Proc. Nº. 57369/2023

Pregão Eletrônico – SRP Nº. 032/2023

A **CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº. **18.893.582/0001-48**, Inscrição estadual 86.529.742 com sede na Avenida Leny Ferreira, nº 251 – Centro – Japeri – RJ, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, **Sr. Jeziel Garcia Pinto**, portador do RG nº 133703496-IFP/RJ e CPF 091.765.137-50, tempestivamente de fato, vem, à presença do senhor Pregoeiro e demais membros, apresentar RECURSO DE CONTRARRAZÕES em face a empresa recorrente **FAS CONSTRUÇÃO LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

Na contagem dos prazos previstos na Lei nº 8.666/93, existem, pelo menos, quatro regras básicas que devem ser observadas. Três delas têm fundamento direto no art. 110 e seu parágrafo único, e a última delas (a quarta) pode ser extraída do princípio da publicidade, ainda que a Lei a ela se reporte.

- Primeira regra: na contagem dos prazos, deve-se excluir o dia em que o prazo se inicia e incluir o dia em que ele se encerra.
- Segunda regra: os prazos devem ser contados em dias corridos (consecutivos), exceto quando for explicitamente disposto o contrário.
- Terceira regra: os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão ou na entidade.
- Quarta regra: o prazo mínimo de publicidade dos avisos de licitação pode ser ampliado; proibido é reduzi-lo.

Nesses termos, a partir dessas quatro regras, ocorrendo o regular funcionamento do órgão ou da entidade responsável pela licitação no sábado, domingo ou feriado, não incide a regra prevista no parágrafo único do art. 110 da Lei de Licitações. Ou seja, havendo expediente normal no órgão público responsável pelo processamento da licitação todos os dias da semana (de segunda a domingo), não haverá dias restritos para o início e o vencimento dos prazos legais.

www.construflexsolucoes.com.br

CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA



CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Av. Leny Ferreira, nº 251, Japeri /RJ, CEP: 26.435-210.

CNPJ 18.893.582/0001-48 INSC. ESTADUAL 86.529.742

TEL.: (21) 2670-1645 / 993368161 - E-mail: construflexsolucoes@gmail.com

Por força do art. 9º da Lei nº 10.520/02, registra-se que essas disposições são aplicáveis subsidiariamente às licitações processadas pela modalidade pregão.

Considerando o que dispõe no edital em seu item 12.4 e inciso XVIII do artigo 4º. Da Lei 10.520/2002 que garante aos que se manifestarem, prazo de três dias úteis e período igual para contrarrazoar. Sendo assim o prazo para ingresso para recurso da empresa recorrente iniciou no dia 08 de março de 2024 que por cair na sexta feira teve seu prazo iniciado no dia 11 de março de 2024, segunda feira. Sabendo que o prazo finda no dia 13 de março de 2024, quarta-feira, o prazo para contrarrazoar da empresa recorrida se inicia em 14 de março de 2024 quinta feira e termina na segunda do dia 18 de março de 2024. **SENDO ASSIM TEMPESTIVAMENTE O RECURSO.**

PRELIMINARMENTE

A priori, estranha o aceite do recurso da empresa recorrente, uma vez deixou de cumprir um requisito explícito na Lei Nº 10.520, de 17 de julho de 2002 em seu artigo 4º, inciso XVIII que reza o dever de se manifestar justificadamente a sua intenção em recorrer logo após ser declarado o vencedor pelo pregoeiro. Senão Vejamos:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

A exigência da motivação na intenção de recurso também é expressa no Decreto n. 10.024/19 que regula o pregão em sua forma eletrônica da seguinte forma:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

O no artigo 3º o legislador deixa claro a consequência da ausência da manifestação e motivação, senão vejamos:

Art. 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, **importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.**”

www.construflexsolucoes.com.br

CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA



CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Av. Leny Ferreira, nº 251, Japeri /RJ, CEP: 26.435-210.

CNPJ 18.893.582/0001-48 INSC. ESTADUAL 86.529.742

TEL.: (21) 2670-1645 / 993368161 - E-mail: construflexsolucoes@gmail.com

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2.180/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bem querer), dispôs sobre a temática, alicerçada no Decreto 10.024/2019:

“Licitação. Pregão. Intenção de recurso. Princípio da motivação.

No pregão, a apresentação de intenção de recurso genérica, sem descrever minimamente a irregularidade cometida pelo pregoeiro ou por empresa licitante, contraria o art. 44 do Decreto 10.024/2019. A exigência de motivação da intenção recursal pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto e dos dispositivos legais ou do edital infringidos.”

(ACÓRDÃO 2180/2023 – PLENÁRIO – RELATOR: MARCOS BEMQUERER – PROCESSO: 011.773/2022-7 – TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO (REPR) – DATA DA SESSÃO: 25/10/2023 – NÚMERO DA ATA: 45/2023 – Plenário)

Segundo o entendimento jurisprudencial, a exigência de motivação da intenção recursal deve detalhar com especificidade quais os pontos devem ser revistos e quais os dispositivos legais ou do edital foram infringidos. **Ou seja, o licitante, no ato do certame, deve expor os motivos principais que ensejam o recurso, demonstrando que a decisão da Administração deve ser revisada ou reformada.**

Fica cristalino o entendimento, ou a recomendação do Tribunal de Contas da União em alinhar que não aceite a apresentação de recursos genéricos, sem descrever minimamente a irregularidade cometida pelo pregoeiro ou por empresa licitante, sob pena de estar contrariando o art. 44 do Decreto 10.024/2019, uma vez que a exigência de motivação da intenção recursal pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto e dos dispositivos legais ou do edital infringidos.

O Princípio da Motivação é um dos mais importantes entre aqueles aplicados ao procedimento licitatório. No entanto, necessário salientar que ele se aplica tanto à Administração contratante, quanto às empresas proponentes. Portanto, os atos praticados por ambas as partes licitantes, devem ser objetivamente motivados, até mesmo em homenagem também ao Princípio da Segurança Jurídica. **POR ESTE MOTIVO, A MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO DE SE RECORRER É INDISPENSÁVEL.**

Adiante nos atos da empresa recorrente, a mesma alegou que tal exigência não foi cumprida, devido a uma “Pane” ou falha no suporte técnico, afirmando ainda que o suporte técnico tenha orientado a empresa a procurar o Pregoeiro, porém não junta qualquer prova sobre a sua alegação.

www.construflexsolucoes.com.br

CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA



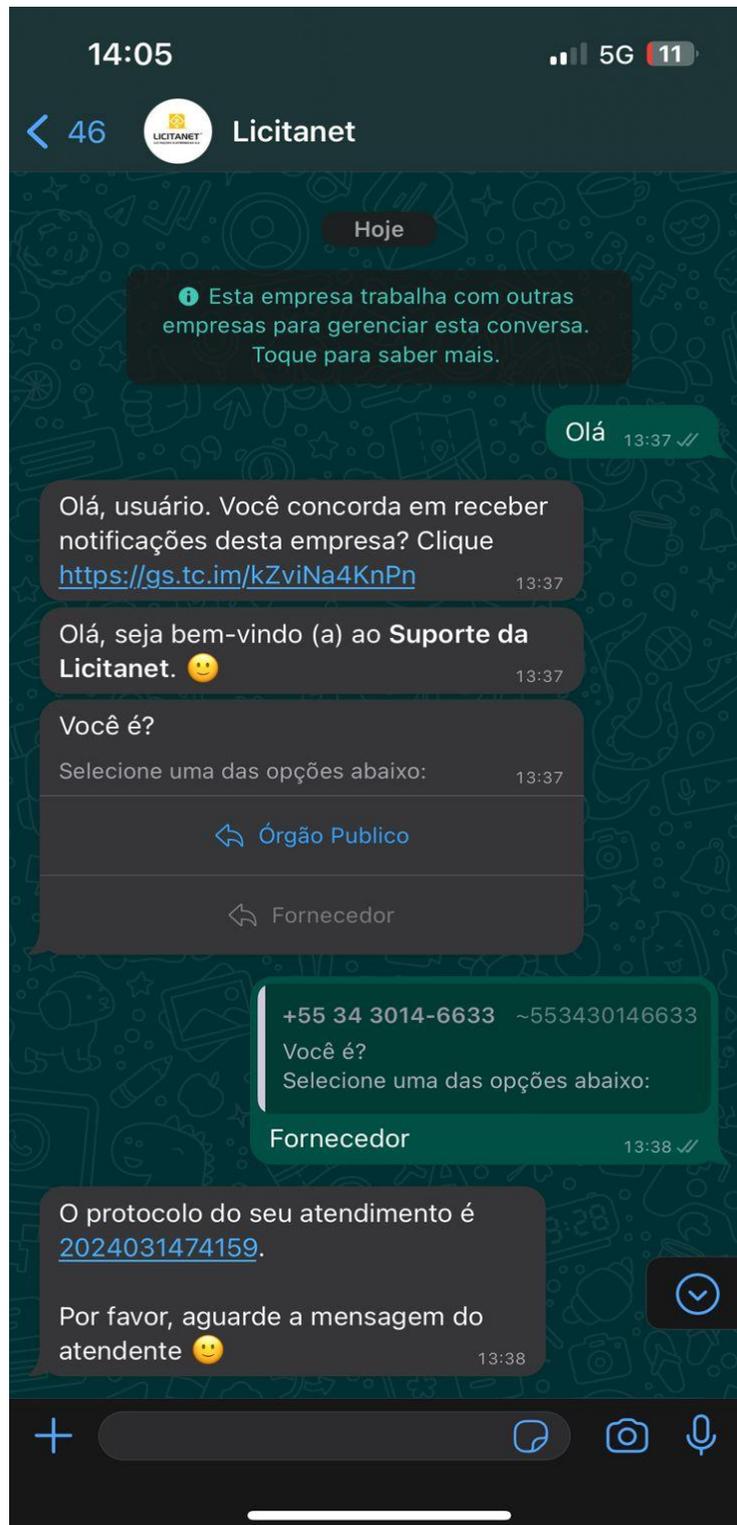
CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Av. Leny Ferreira, nº 251, Japeri /RJ, CEP: 26.435-210.

CNPJ 18.893.582/0001-48 INSC. ESTADUAL 86.529.742

TEL.: (21) 2670-1645 / 993368161 - E-mail: construflexsolucoes@gmail.com

O fato concreto é único: **O SISTEMA ESTAVA OPERANDO NORMALMENTE**, tanto que a consulta abaixo ao suporte técnico da Licitanet, sobre o protocolo para consulta nº. 2024031474159 afirma:



www.construflexsolucoes.com.br

CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA





CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Av. Leny Ferreira, nº 251, Japeri /RJ, CEP: 26.435-210.

CNPJ 18.893.582/0001-48 INSC. ESTADUAL 86.529.742

TEL.: (21) 2670-1645 / 993368161 - E-mail: construflexsolucoes@gmail.com

Veja que bastou a empresa recorrida fazer uma simples consulta a qual foi solicitado o número do pregão, local entre outras informações para a empresa Licitanet afirmar que além de não haver qualquer instabilidade no sistema, como alegada pela recorrente, também se foi recebido qualquer reclamação.

Piora o fato quando a empresa recorrida formaliza esclarecimentos, conforme Email:

14/03/24, 15:19

Gmail - PE SRP Nº 032/2023 - PROCESSO Nº 57369/2023



CONSTRUFLEX SOLUÇÕES <construflexsolucoes@gmail.com>

PE SRP Nº 032/2023 - PROCESSO Nº 57369/2023

2 mensagens

CONSTRUFLEX SOLUÇÕES <construflexsolucoes@gmail.com>
Para: forneecedor@licitanet.com.br

14 de março de 2024 às 14:09

Prezados senhores,

Venho por meio deste, solicitar informações do PE SRP Nº 032/2023 - PROCESSO Nº 57369/2023 - CABO FRIO/RJ, se no dia 08/03/2024 no intervalo de 10:00h às 10:30h ocorreu algum problema técnico no sistema com reclamações de fornecedores!

Em tempo, tendo em vista o caráter de URGÊNCIA solicito um retorno, se possível, ainda hoje.

Atenciosamente;



Av. Leny Ferreira, N° 251 – Japeri/RJ
21 2670-1645/ 21 99336-6181
construflexsolucoes@gmail.com
[@construflexsolucoes](https://www.construflexsolucoes.com.br)

Fornecedor Licitanet <forneecedor@licitanet.com.br>
Para: CONSTRUFLEX SOLUÇÕES <construflexsolucoes@gmail.com>

14 de março de 2024 às 15:18

Boa tarde,

Verificamos que não houve nenhuma instabilidade na plataforma, a mesma operou normalmente, não conseguimos identificar os relatos informados sobre a questão técnica. Porém confirmo de que não houve relatos e indisponibilidade da plataforma.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.
Caso necessite entre em contato com a nossa Central de Atendimento (34) 2512-8500 opção 2.

Precisa de suporte? Fale com um de nossos atendentes:

[Acesse este link: https://api.whatsapp.com/send?phone=5503430148633](https://api.whatsapp.com/send?phone=5503430148633)

🕒 Nosso horário de atendimento é de segunda a quinta das 8h às 18h e sexta das 8h às 17h.

Atenciosamente,



Ana Sara Silveira

Agente de Atendimento

📞 (21) 2512-8500 Opção 2 📞 (21) 2512-8500

📧 forneecedor@licitanet.com.br

📍 Rua da Gamuza, 115 - Bloco 115 - Japeri - RJ



www.licitanet.com.br

De: CONSTRUFLEX SOLUÇÕES <construflexsolucoes@gmail.com>

Enviado: quinta-feira, 14 de março de 2024 14:09

Para: Fornecedor Licitanet <forneecedor@licitanet.com.br>

Assunto: PE SRP Nº 032/2023 - PROCESSO Nº 57369/2023

[Texto das mensagens anteriores oculto]

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=f315b54220&view-pt&search=all&permthid=thread-ar-5170101968772062793&siml=msg-ar-5983124063...> 1/1

www.construflexsolucoes.com.br

CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA



CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Av. Leny Ferreira, nº 251, Japeri /RJ, CEP: 26.435-210.

CNPJ 18.893.582/0001-48 INSC. ESTADUAL 86.529.742

TEL.:(21) 2670-1645 / 993368161 - E-mail: construflexsolucoes@gmail.com

Para que não reste dúvida, a mesma resposta é emitida a qual se faz necessário destacar:

“Verificamos que não houve nenhuma instabilidade na plataforma, a mesma operou normalmente, não conseguimos identificar os relatos informados sobre a questão técnica. Porém confirmando de que não houve relatos e indisponibilidade da plataforma”.

Veja que de tal fato, o único problema técnico ocorrido foi da gestão da empresa recorrente e o tribunal de contas da União ensina que esse problema não é passível de ser reformada:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF5. PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO APRESENTAÇÃO PELO LICITANTE DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE JUSTIFICATIVA DADA PARA A FALTA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE MULTA E IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Desembargador Federal Presidente do TRF5, que apenou a impetrante com multa de 5% sobre o valor estimado para a contratação e impedimento de licitar e de contratar com a União por um ano, por falta cometida em licitação, consistente na não apresentação de documentação complementar referente à proposta comercial e à habilitação. 2. Segundo consta dos autos, a impetrante participou do Pregão Eletrônico nº 13/2016, destinado ao registro de preços para aquisição futura de suprimentos e consumíveis para impressoras do TRF5. Restou classificada em primeiro lugar para o item 18 e em segunda colocação para o item 1, da licitação, sendo convocada, quanto ao item 18, para trazer documentação complementar de habilitação, e, quanto ao item 1, em razão da desclassificação da licitante vencedora nos lances, por reprovação da amostra, a apresentar, em 60 minutos, proposta comercial ajustada ao lance vencedor e documentos complementares de habilitação. Considerando que a impetrante não atendeu à convocação, deixando de apresentar os documentos, foi instaurado processo administrativo, que culminou na aplicação das sanções em discussão. 3. **A demandante alegou que a entrega da documentação foi inviabilizada por falhas no sistema de**

www.construflexsolucoes.com.br

CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA



CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Av. Leny Ferreira, nº 251, Japeri /RJ, CEP: 26.435-210.

CNPJ 18.893.582/0001-48 INSC. ESTADUAL 86.529.742

TEL.:(21) 2670-1645 / 993368161 - E-mail: construflexsolucoes@gmail.com

acompanhamento do pregão e no seu sinal de internet, bem como pela exiguidade do prazo. 4. Segundo informações prestadas pelo pregoeiro, durante a tramitação da licitação, não houve qualquer instabilidade no sistema COMPRASNET, através do qual operacionalizado o pregão eletrônico. 5. Quanto a dificuldades sentidas pela licitante, em função do seu sinal de internet, não podem servir, no caso, de motivação para lhe isentar de responsabilidade, seja por ausência de provas do ocorrido, seja porque, ao se credenciar para participar do pregão eletrônico, presume-se sua capacidade técnica de realizar todas as etapas inerentes à modalidade licitatória. A propósito, convém referenciar a regra inserida no parágrafo 6º do art. 3º do Decreto nº 5.450 /2005: "O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão na forma eletrônica". Também de se mencionar a norma contida no art. 13, IV, do mesmo decreto, no que dispõe que cabe ao licitante "acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão". 6. A inércia da impetrante se deu em dois momentos distintos, segundo a ata do pregão eletrônico: no dia 12.07.2016, às 14h05min29seg, para o item 18, e no dia 21.07.2016, às 14h03min45seg, para o item 1. Logo, a demandante teria que demonstrar causas impeditivas estranhas à sua vontade, nos dois momentos diferentes. 7. Quanto à alegação de que foi exíguo o prazo dado para a apresentação da documentação, não há como ser acolhida, porque ele estava expressamente previsto no edital, para essa indicação, consoante se infere do item 13.1: "A proposta ajustada ao lance final da LICITANTE VENCEDORA e os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF, inclusive quando houver necessidade de envio de anexos, deverão ser remetidos, no prazo máximo de 60 (sessenta) minutos, contados da solicitação do Pregoeiro, por meio de fac-símile ou e-mail, nos termos do subitem 11.1". 8. Há base legal para a imposição das sanções em comento: art. 7º da Lei nº 10.520 /2002; art. 28 do Decreto nº 5.450 /2005; itens 13.1, 13.4.2 e 21.1 do edital. 9. Havendo previsão na lei, a aplicação da penalidade não é um direito ou uma opção do administrador público, mas, sim, um dever. 10. Quanto às exigências de razoabilidade e proporcionalidade, foram

www.construflexsolucoes.com.br

CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA



CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Av. Leny Ferreira, nº 251, Japeri /RJ, CEP: 26.435-210.

CNPJ 18.893.582/0001-48 INSC. ESTADUAL 86.529.742

TEL.: (21) 2670-1645 / 993368161 - E-mail: construflexsolucoes@gmail.com

atendidas, fixando-se a multa em pouco mais de R\$3.000,00 e a proibição de licitar e contratar por 1 ano (quando a lei autoriza até 5 anos), rejeitando-se, porque exagerada, a alegação de que a falta de apresentação de documentos foi equiparada à apresentação de documentação falsa, não se devendo olvidar que a segunda situação ensejaria consequências muito mais graves, incluídas repercussões na esfera penal. 11. Segurança denegada.

Fica assim, comprovada de forma clara e objetiva que a empresa recorrente deixou caducar seu direito de recorrer por não atender ao disposto da Lei norteadora do certame e o item XX do edital e solicitamos preliminarmente que seja declarado a caducidade do recurso por perda do prazo recursal, ausência de manifestação imediata e sua motivação no ato de certame.

Vale lembrar, mesmo que o PREGOEIRO tenha aceitado a intenção de Recursos, o Edital de forma bem explícita informa que a empresa ao declarar intenção de recurso ela tem que informar a motivação conforme subitem 12.1, onde não foi informado em nenhuma parte do email.

DOS RESUMO SUCINTO DOS FATOS

O Município de Cabo Frio, através da Secretaria Municipal de Saúde, realizou o certame de pregão eletrônico para sistema de registro de preços para contratação de: **EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS E MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS**, a fim de suprir as necessidades desta secretária a qual a empresa recorrida se sagrou vencedora.

A empresa recorrente, ora derrotada no certame, alegou sem qualquer prova, um problema técnico no sistema afim de ingressar com recurso, uma vez que seu direito ficou **em decadência** por não apresentar a tempo sua intenção de manifestação.

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA



CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Av. Leny Ferreira, nº 251, Japeri /RJ, CEP: 26.435-210.

CNPJ 18.893.582/0001-48 INSC. ESTADUAL 86.529.742

TEL.: (21) 2670-1645 / 993368161 - E-mail: construflexsolucoes@gmail.com

A empresa recorrente coloca no mesmo círculo atestado de capacidade técnica operacional e profissional e mostra total desconhecimento sobre tal em alegar diversas coisas que nem mesmo foram utilizadas para habilitação da empresa recorrida.

A qualificação técnica é uma das etapas que compõe a habilitação das empresas nas licitações públicas. Ela se divide em qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.

A qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe.

Já a qualificação técnico-profissional relaciona-se ao profissional que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

É extensa jurisprudência do TCU sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis. Destacamos:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. **A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário**

Ou seja: A recorrente desconhece que o atestado de itens de maior relevância técnica é da propriedade do profissional que o executa, e a recorrida apresentou os seus profissionais com atestados averbados, serviços idênticos e quantitativos adequados que nem mesmo pela empresa recorrente fora contestado.

A capacidade técnica operacional da empresa pode ser atestada pelo contratante da empresa podendo ser particular ou através de órgão público.

O fato é que a empresa recorrida conseguiu demonstrar através de mais de um engenheiro capacidade dos seus profissionais e a alegação de itens de maior relevância pela empresa é de total desconhecimento técnico, pois é unanime o entendimento que o acervo pertence ao profissional e não a empresa, senão vejamos:

www.construflexsolucoes.com.br

CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA



CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Av. Leny Ferreira, nº 251, Japeri /RJ, CEP: 26.435-210.

CNPJ 18.893.582/0001-48 INSC. ESTADUAL 86.529.742

TEL.: (21) 2670-1645 / 993368161 - E-mail: construflexsolucoes@gmail.com

“O acervo pertence sempre, e de forma exclusiva, ao profissional que registrou a ART ou RRT – Registro de Responsabilidade Técnica – da obra ou serviço realizado, e nunca a empresa. Dessa maneira, o legado é garantido ao profissional e não à empresa.”

A empresa recorre a um atestado juntado que nem mesmo foi utilizado para habilitação da empresa e começa a flertar com as teorias conspiratórias estilo das Fakes News em levantar questões políticas e atribuir a empresa como o fato do portal da transparência não está em acordo com o que a empresa recorrente pensar ser correto e querendo atribuir a empresa que executou serviços contratado através de processo licitatório com notas fiscais emitidas e medidas e pagas, atestado que comprovam sua qualificação na execução do mesmo aos problemas administrativos governamental municipal à época.

A empresa recorrida tem até dificuldade em responder tamanha embolação de pensamento. Veja: a recorrente alega a irregularidade de subcontratação, porém esquece que não se deve ser subempreitado serviços de item de relevância técnica do certame à época e não o atual.

Ainda que a empresa, caso tivesse esse atestado sido a causa da validade contratual, o fato de um engenheiro ter executado o serviço, nada invalida a capacidade técnica profissional só serviços, principalmente pelo fato de estar averbado pelo CREA -RJ. O fato ainda assim era que os itens feitos não era à época itens de relevância para a contratante.

Tendo em vista, a questão apresentada no recurso pela recorrente no item 3.1.2 ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA EXARADA NO ATESTADO APRESENTADO DIVERSA DO REGISTRO GERAL Ainda, onde a mesma se manifesta quanto a assinatura do Representante legal da DJ SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA empresa que atestou a capacidade técnica do Habilitando, ora Recorrido, não coincide com a assinatura autêntica exarada no documento de identificação do mesmo e também se manifesta quanto ao erro apresentado no numero CPF do representante legal de quem forneceu o ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA;

Em resposta a esse item, cabe aos “TECNICOS DA LICITAÇÃO ou TECNICOS RESPONSÁVEIS E ENGENHEIROS” fazerem diligência junto a empresa que forneceu o ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA, ou melhor ao representante legal da empresa e lembrando quanto ao informado pelo recorrente quanto ao erro no numero do CPF onde se percebe que se trata de ERRO MATERIAL E NÃO ERRO FORMAL.

Lembrando que erro material é em regra facilmente perceptível e necessita ser corrigido sem, contudo, interferir na situação definida em sentença, já o erro formal esta presente em um contrato, quando o procedimento foi feito de maneira incorreta, então percebe-se que se trata de um erro material e fácil ser corrigido .

www.construflexsolucoes.com.br

CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA



CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Av. Leny Ferreira, nº 251, Japeri /RJ, CEP: 26.435-210.

CNPJ 18.893.582/0001-48 INSC. ESTADUAL 86.529.742

TEL.: (21) 2670-1645 / 993368161 - E-mail: construflexsolucoes@gmail.com

DO PREÇO EXEQUÍVEL E DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

Conforme se verifica, a empresa recorrente ao desconhecer a diferença entre capacidade técnica operacional e profissional, alega que a empresa não tem capacidade técnica para executar o contrato, porém não indica se a capacidade é operacional ou profissional e para piorar se utiliza de argumentos profissionais para inabilitar a recorrida na ausência de capacidade técnica operacional.

Notório que a recorrida apresentou mais de um profissional qualificado para demonstrar capacidade técnica profissional tanto que nem mesmo a recorrente contestou qualquer um desses e aos recursos sobre a capacidade técnica operacional da empresa o faz como se fosse capacidade técnica profissional da empresa, querendo até mesmo que a empresa tivesse um CAT, **esquecendo que o CAT pertence ao profissional.**

Quanto ao fato de prazo para alegar uma má qualidade técnica do serviço prestado a empresa recorrente se mostra totalmente à mercê do funcionamento da administração pública e o sistema de registro de preços em afirmar que o prazo contratual não fora atendido. Ora, qualquer um licitante sabe que questões políticas, financeiras dos órgãos públicos, confecções de aditivos, definições de escopo são recorrentes em contratos públicos e por isso a medição, notas emitidas e pagas e atestado do ordenador e prefeito, que afirma a qualidade do serviço é a principal ferramenta. E se fosse ruim como a recorrente afirma ser, por que oriundo desse registro já ocorrem adesões em outros contratos?

Importante ainda salientar que a empresa recorrente junta documentos que não foram utilizados para habilitação técnica da empresa, arguindo fantasias políticas que levantam até entendimento que o fim da empresa recorrente nem seja a inabilitação da empresa e sim atrasar o certame com fins políticos uma vez que ao alegar que o preço é inexequível ignora o contrato ativo em Miguel Pereira que comprova de forma clara e cristalina a capacidade operacional da empresa, por se tratar de um contrato com o mesmo objeto, valor semelhantes e desconto semelhantes com atestado de capacidade técnica, notas emitidas e pagas.

Veja que o corpo do recurso da empresa recorrente, a mesma, confirma a capacidade técnica operacional da recorrida na página 09:

Como documentos comprobatórios, forma juntados documentos de um edital de licitação da Prefeitura de Miguel Pereira, na qual a CONTRUFLEX sagrou-se vencedora ofertando um preço com desconto de 41,18%. Foram untados também as notas fiscais e um **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ASSINADO PELO PREFEITO.**

www.construflexsolucoes.com.br

CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA



CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Av. Leny Ferreira, nº 251, Japeri /RJ, CEP: 26.435-210.

CNPJ 18.893.582/0001-48 INSC. ESTADUAL 86.529.742

TEL.: (21) 2670-1645 / 993368161 - E-mail: construflexsolucoes@gmail.com

Por fim e não menos importante alegação de preço inexequível é grosseira, uma vez que a lei usa a fórmula como balizadora dando a empresa a oportunidade de demonstrar através de diversas formas, tais como contratos, preços, planilhas, notas e qualquer meios que se tenha afim de garantir que tem capacidade de executar a demanda. **Há de convir que nada mais perfeito que um contrato renovado e ativo com desconto similar e de mesmo objeto.**

Alegar que a diferença de desconto e significativa seria algo desprezível até porque o conceito de inexequibilidade a qual a recorrente se alicerça é proveniente de uma diferença quase irrisória de 0,92% abaixo da média em Lei das empresas participantes. **Alegar que uma empresa que venceu certame idêntico e querer desclassificá-la por R\$ 83.657,38 num contrato de cerca de dezessete milhões é algo desprezível até de ser arguido.**

O fato é um só: A empresa recorrida tem total capacidade em executar o contrato e já se fez provar através da juntada de contrato semelhante e com desconto semelhante e com atestado que garante a qualidade da execução do contrato.

Não resta dúvida: uma vez que para se emitir as notas é preciso estar em dia com suas obrigações legais de impostos, para quitação a medição precisa ser atestada em quantidade, qualidade, prazo e quitadas e atestada a qualidade do contrato pelo prefeito que gere o contrato.

DOS PEDIDOS

Ante exposto, requer que seja preliminarmente desconsiderado o recurso da empresa recorrente, uma vez que foi demonstrada fraude em alegar instabilidade do sistema que resultou no descumprimento do item 12.3 que reza: A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a **DECADÊNCIA** desse direito e violação ao artigo 4º. Inciso XVIII da Lei 10.520/2002 que reza:

declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

www.construflexsolucoes.com.br

CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA



CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Av. Leny Ferreira, nº 251, Japeri /RJ, CEP: 26.435-210.

CNPJ 18.893.582/0001-48 INSC. ESTADUAL 86.529.742

TEL.: (21) 2670-1645 / 993368161 - E-mail: construflexsolucoes@gmail.com

Na ausência desse entendimento claro e assegurado em Lei e jurisprudência dos Tribunais seja entendido de forma equivocada, que seja **jugado improcedente** os pedidos da recorrente por não apresentar provas e por todo exposto apresentado nas contrarrazões da recorrida e assim seja declarada em definitivo a empresa recorrida vencedora e homologada o certame.

Termo em que se pede deferimento

Japeri, 17 de março de 2024.

CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
JEZIEL GARCIA PINTO
CPF: 091.765.137-50